



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Subsecretaria de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência
Coordenação-Geral de Transportes, Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais

PARECER SEI Nº 1/2018/COGTR/SUCON/SEAE-MF

Brasília, 08 de janeiro de 2018.

Assunto: Consulta Pública nº 03/2017, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da minuta de Resolução, a ser expedida pela ANTT sobre o parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa, oriundos de multas aplicadas pela ANTT em razão do exercício de seu poder de polícia.

Acesso: Público

1. Introdução

1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a Consulta Pública nº 03/2017, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da minuta de Resolução, a ser expedida pela ANTT sobre o parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa, oriundos de multas aplicadas pela ANTT em razão do exercício de seu poder de polícia.
2. A citada consulta pública apresenta a proposta de minuta que deve substituir a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, sobre parcelamento administrativo de débitos, e colhe contribuições dos atores externos e da sociedade como um todo para melhoria da proposta. Segundo a Agência, ao longo dos sete anos de vigência da Resolução nº 3.561/2010, perceberam-se vários problemas na operacionalização do parcelamento concedido pela ANTT. Aproveita-se também a oportunidade de discussão para acrescentar melhorias tornadas possíveis pela implementação de novos e mais modernos sistemas informatizados.

2. Das Melhores Práticas Regulatórias

3. A clara identificação do problema, a apresentação de justificativas para a proposição e a explicitação dos normativos legais que fundamentam a proposta são parte fundamental das melhores práticas regulatórias e são essenciais para a melhor compreensão da matéria pela sociedade.
4. Foram disponibilizados para consulta a Nota Técnica nº 046/SUREG/2017, que fundamentou a proposta apresentada à sociedade nesta Consulta Pública, assim como a minuta de Resolução, o Quadro Comparativo das alterações e a Análise de Impacto Regulatório (AIR). Avalia-se que, no presente caso, a ANTT atendeu a esses pré-requisitos por explicitar, na nota técnica divulgada, elementos básicos de uma análise de impacto regulatório, além de uma justificativa com detalhamento do escopo do trabalho e com uma avaliação teórica da minuta de resolução que se propõe^[1].

2.1 Efeitos da Regulação sobre a Sociedade

5. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida.
6. Segundo a Agência, os principais atores externos atingidos com o aprimoramento da norma do são as pessoas físicas e jurídicas que possuem débito junto à ANTT em decorrência de multas aplicadas pela Agência. Internamente à Agência, as áreas envolvidas são a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI^[2] (Geaut), dentro da Superintendência de Fiscalização (Sufis); Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (Supas); Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas (Sufer); Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviárias (Suinf); Gerência de Defesa do Usuário e da Concorrência (Geduc), dentro da Superintendência de Governança Regulatória (Sureg); Gerência de Finanças e Contabilidade (Gefin) dentro da Superintendência de Gestão (Sudeg); e Gerência de Tecnologia da Informação (Getin).

3 Da minuta de resolução submetida à Consulta Pública

7. Segundo a “Análise de Impacto Regulatório, versão 1.0, 004/2017/SUREG/ANTT/Parcelamento de Débitos – Código PET 1.26”, ao longo da sua vigência a Resolução ANTT nº 3.561/2010 apresentou vários problemas de operacionalização e de eficácia na diminuição da inadimplência dos entes regulados. Os problemas levantados foram: (1) a consolidação dos débitos (prazo) e concessão dos parcelamentos, (2) competência para autorizar os parcelamentos abaixo do teto; (3) obrigatoriedade de parcelar o total dos débitos; (4) valor mínimo das parcelas; e (5) valor limite para aprovação sem anuência da Diretoria. Além disso, a discussão da norma proporcionou a oportunidade de atualizá-la como um todo, principalmente no que diz respeito a sistemas automatizados de processamento de multas e débitos que facilitem a operacionalização do parcelamento, e que porventura inexistiam à época da publicação da Resolução nº 3.561/2010. Assim sendo, a ação regulatória proposta visa melhorar a operacionalização da concessão do parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa e aumentar o recebimento de receitas da ANTT, como demonstrado no Quadro a seguir.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS (POR ASSUNTO, JÁ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS MESMOS DISPOSITIVOS)

Assunto	Resolução nº 3.561/2010	Minuta Proposta	Justificativa
Ementa	Dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, <u>resultantes de infrações à legislação setorial e regras contratuais da ANTT.</u>	Dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, <u>oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em razão do exercício do seu poder de polícia.</u>	Ao permitir o parcelamento apenas das multas resultantes de infrações à legislação setorial e regras contratuais da ANTT, a Resolução nº 3.561/2010 deixou de fora a possibilidade de parcelar as multas por excesso de peso, infração tipificada no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mas fiscalizada pela ANTT.
Débitos que engloba	<u>Obrigatoriamente:</u> todos os débitos do interessado para com a ANTT (art. 5º, <i>caput</i>). <u>Facultativamente:</u> multas ainda não vencidas, inclusive na fase recursal, desde que renuncie expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração (art. 1º, § 2º).	Pedidos de parcelamento devem ser feitos por código de recolhimento (art. 4º). <u>Obrigatoriamente:</u> todos os débitos exigíveis naquele código de recolhimento (apenas para o transporte rodoviário de cargas e transporte de passageiros). <u>Facultativamente (para todos):</u> multas ainda não vencidas, débitos em discussão administrativa ou judicial, inclusive com exigibilidade suspensa, e débitos ainda não definitivamente constituídos.	<ul style="list-style-type: none"> • Não é possível um único de pedido de parcelamento englobar débitos de diferentes códigos de recolhimento, dados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). • Foi incluída a possibilidade de englobar débitos em discussão administrativa ou judicial, desde que o interessado desista das ações judiciais (previamente) ou dos recursos/impugnações administrativos (o pedido de parcelamento configura desistência de contestação administrativa) cujo objeto seja o débito que deseje incluir. • Às concessionárias não foi exigida obrigatoriedade de incluir todos os débitos exigíveis em decorrência dos valores vultosos

Assunto	Resolução nº 3.561/2010	Minuta Proposta	Justificativa
		Para as concessionárias rodoviárias e ferroviárias todos os débitos são facultativos. (Art. 5º)	das multas; parcelamentos com a totalidade dos débitos exigíveis poderiam inclusive, em alguns casos, ameaçar a continuidade dos serviços.
Débitos que <u>não</u> engloba	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Suspensos por decisão judicial</u> (art. 5º, parágrafo único, inciso I); • <u>Inscritos na Dívida Ativa da ANTT</u> (idem, inciso II); • <u>Em fase de Execução judicial</u> (ibidem, inciso III); e • <u>Multas por excesso de peso.</u> 	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Inscritos na Dívida Ativa da ANTT</u> (art. 1º, inciso I); e • <u>Débitos possíveis de serem recebidos por execução da garantia contratual (concessões rodoviárias e ferroviárias)</u> (idem, inciso II). 	<ul style="list-style-type: none"> • Os débitos suspensos por decisão judicial podem ser incluídos, desde que o devedor desista previamente das ações judiciais. • Os débitos em fase de execução judicial obrigatoriamente estão inscritos na Dívida Ativa, portanto não é necessário incluí-los no rol de débitos que não podem ser parcelados na ANTT. • As multas por excesso de peso, aplicadas pela ANTT, constituem receita da Agência, e por isso podem ser parceladas administrativamente. • A execução da garantia contratual, nos casos das concessionárias rodoviárias e ferroviárias, é uma forma mais rápida de obtenção dos créditos a que a ANTT faz jus. • Os débitos inscritos em dívida ativa podem ser parcelados, mas estão sujeitos à regulamentação da Procuradoria-Geral Federal (PGF), e são operacionalizados pela PGF junto à ANTT.
Quem pode solicitar parcelamento	Pessoas físicas e jurídicas (não explícita).	Sem alterações (art. 1º, § 2º).	Apenas explicitou-se o que já é feito.

Assunto	Resolução nº 3.561/2010	Minuta Proposta	Justificativa
Quantidade máxima e valor mínimo das parcelas	Até <u>60 prestações</u> , desde que não sejam de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (art. 1º, <i>caput</i>)	Até <u>60 prestações</u> (art. 1º, <i>caput</i>), desde que não sejam inferiores a: <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), para pessoas físicas (art. 12, <i>caput</i>, inciso I; e • R\$ 1.000,00 (mil reais), para pessoas jurídicas (<i>idem</i>, inciso II). 	O valor mínimo das parcelas foi diminuído para as pessoas físicas em débito com a ANTT com o intuito de possibilitar que mais interessados consigam quitar seus débitos, diminuindo a inadimplência junto à ANTT.
A quem pedir o parcelamento	O pedido tinha que ser encaminhado à Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (Coesp). Após sua extinção, os pedidos passaram a ser encaminhados à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI (Geaut). (art. 1º, § 2º; e art. 5º <i>caput</i>)	O pedido deverá ser encaminhado à Superintendência responsável pela apuração da infração (art. 3º, <i>caput</i>).	A antiga Coesp era vinculada diretamente à Diretoria-Geral da ANTT. A Geaut, que assumiu a competência de forma não expressa, é uma gerência dentro da Superintendência de Fiscalização, que não é responsável por fiscalizar: as concessões rodoviárias e ferroviárias; as infrações de caráter econômico-financeiro do transporte rodoviário de passageiros; as outorgas de transporte rodoviário de passageiros; nem as multas aplicadas aos societários, por práticas anticompetitivas. Ademais, como propõe-se que os pedidos de parcelamento sejam feitos por código de recolhimento, é mais racional que sejam direcionados à Superintendência que analisará o pedido.
Documentos a serem enviados, quando do	Documentos que comprovem que o solicitante do parcelamento é representante da empresa (art. 2º, <i>caput</i>).	<ul style="list-style-type: none"> • Cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do 	Na prática são os mesmos documentos, porém, no novo normativo foi explicitado quais são. Como foi abarcada a possibilidade de incluir os débitos suspensos por decisão judicial, incluiu-

Assunto	Resolução nº 3.561/2010	Minuta Proposta	Justificativa
pedido de parcelamento		<p>requerente, no caso de pessoa jurídica (art. 6º, § 2º, inciso I);</p> <ul style="list-style-type: none"> • Cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física (<i>idem</i>, inciso II); • Cópia do documento de desistência e renúncia de direito de ação judicial contestando o débito, se houver (<i>ibidem</i>, inciso III); e • Procuração dando poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento, em caso de representação do interessado por mandatário (art. 3º, § 4º). 	se também a exigência da cópia da petição de desistência da ação judicial, protocolizada em cartório judicial.
Quem analisa e aprova o parcelamento	Competência dada à extinta Coesp, absorvida pela Geaut (art. 3º, <i>caput</i>), dentro dos seguintes limites: <ul style="list-style-type: none"> • Até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas; • Até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos 	<ul style="list-style-type: none"> • Competência dada de forma geral ao Superintendente da área responsável pela apuração da infração, a quem o pedido deve ser entregue, e com possibilidade de delegação para a Gerência (art. 11, <i>caput</i> e § 1º). • Competência da Diretoria Colegiada, quando acima de (art. 11, § 2º): 	As Superintendências que fiscalizam serviços e outorgas são também responsáveis pela apuração das infrações, instauração e julgamento dos processos administrativos, bem como pela cobrança das multas devidas. Para maior racionalidade do processo, foi dada a elas a competência para autorizar os parcelamentos, visto que a Geaut hoje necessita enviar o processo à Superintendência responsável para análise dos débitos e do pedido, ficando responsável apenas pela aprovação final.

Assunto	Resolução nº 3.561/2010	Minuta Proposta	Justificativa
	<p>serviços de transporte de passageiros; e</p> <ul style="list-style-type: none"> Até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para os débitos referentes às concessões ferroviárias e de rodovias. <p>Acima desses valores, o deferimento é dado pela Diretoria, com possibilidade de delegação dessa competência (art. 4º).</p>	<ul style="list-style-type: none"> R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas; R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias. <p>A Diretoria continua podendo delegar a competência (art. 11, § 3º).</p>	<p>Além disso, aumentou-se o valor de alçada, acima do qual o pedido deve ser aprovado pela Diretoria. A título de exemplo, atualmente <u>todos</u> os pedidos de parcelamento de débitos referentes às concessionárias de rodovias necessitam ser aprovados pela Diretoria.</p>
Data da consolidação do débito	<p>Não menciona. Apenas estabelece que o parcelamento, quando solicitado até o dia 20 (vinte) de cada mês, será <u>concedido</u> na data do recebimento do pedido pela ANTT (art. 7º, caput), e se após o dia 20 (vinte), em até onze dias do recebimento (idem, parágrafo único).</p> <p>Na prática, o débito é consolidado quando da análise do pedido.</p>	<p>A data do pedido gerado no sítio da ANTT (art. 9º, parágrafo único).</p>	<p>A implementação do módulo de parcelamento do Sistema Integrado de Fiscalização, Autuação, Multa e Arrecadação (Sifama) tornou possível a consolidação do débito em momento anterior à data do início da análise do pedido de parcelamento.</p>

Assunto	Resolução nº 3.561/2010	Minuta Proposta	Justificativa
Prazo para análise e deferimento do parcelamento	<p>Prazo dado pelo art. 7º, mencionado acima:</p> <ul style="list-style-type: none"> Se até o dia 20 (vinte) de cada mês, no mesmo dia do recebimento do pedido pela ANTT; Se após essa data, em até 11 (onze) dias após o recebimento do pedido, no mês subsequente. 	<p>90 (noventa) dias, com deferimento automático após esse prazo, caso não haja manifestação da autoridade competente (art. 10, § 8º).</p>	<p>Não tem sido possível cumprir o prazo estabelecido pela Resolução nº 3.561/2010, principalmente quando o pedido de parcelamento tem de ser aprovado pela Diretoria. Optou-se por adotar o mesmo critério definido pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe também sobre o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa.</p>
Primeira parcela e pagamento adiantado	<p>A primeira e demais prestações são emitidas após o deferimento do parcelamento (art. 6º, <i>caput</i>). As multas objeto do parcelamento deixam de ser impeditivas à regularização do devedor junto à ANTT após a comprovação do pagamento da primeira parcela (art. 1º, § 1º).</p>	<p>A primeira prestação pode ser obtida a partir da finalização do pedido de parcelamento, feito no sítio da ANTT; e seu pagamento até o último dia útil do mês em que foi feito o pedido é condição para o deferimento do pleito (art. 10, § 4º).</p> <p>Enquanto o parcelamento não for concedido, o interessado deve pagar, mensalmente, o valor de uma parcela. Os valores pagos serão usados para amortizar o débito, em caso de indeferimento do pedido (idem, §§ 5º e 7º).</p>	<p>A alteração proposta está de acordo com o realizado nos parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, operacionalizados pela PGF, bem como com o Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, e regulamentado na ANTT pela Resolução nº 5.386, de 12 de julho de 2017.</p>
Forma de atualização das parcelas	<p>O valor nominal da parcela é obtido pela divisão do total do débito consolidado pelo número de prestações indicados (obedecendo ao</p>	<p>Sem alterações (art. 12, § 1º).</p>	<p>A ANTT, como Autarquia Federal, está obrigada a obedecer à legislação aplicável aos tributos federais para o cálculo de juros e multa de mora.</p>

Assunto	Resolução nº 3.561/2010	Minuta Proposta	Justificativa
	<p>limite máximo de parcelas e ao valor mínimo da prestação). A esse valor são acrescidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento (art. 8º, <i>caput</i>, inciso I); e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (<i>idem</i>, inciso II). 		
Forma de pagamento das parcelas e vencimento	<p>Boletos encaminhados pela Geaut (art. 6º, <i>caput</i>). Os pagamentos das parcelas devem ser comprovados com o envio dos comprovantes, mês a mês (<i>idem</i>, §§ 1º a 3º). Não há menção à data de vencimento das parcelas.</p>	<p>GRU emitida no sítio da ANTT, ou junto à Superintendência responsável pela análise do pedido, em caso de impossibilidade de tal emissão no sítio (art. 12, §§ 2º e 3º). Não é requerido o envio mensal dos comprovantes de pagamento; no entanto, pagamento realizado de forma diversa da prevista não será considerada para fins de quitação do parcelamento (<i>idem</i>, § 4º).</p>	<p>Alteração tomada possível pela melhoria nos sistemas informatizados utilizados pela Agência.</p> <p>A não consideração de pagamento realizado de forma diversa deve-se a que o parcelamento será administrado pelo Sifama, que controlará as emissões e recebimentos das parcelas. Nesse caso, o devedor deve contatar a Gerência Financeira (Gefin) para procedimentos de reembolso ou amortização de outros débitos.</p>

Assunto	Resolução nº 3.561/2010	Minuta Proposta	Justificativa
		<p>O pagamento deve ser feito até o último dia útil do mês da parcela (art. 12, § 2º), com possibilidade de pagamento com até 30 (trinta) dias de atraso, sem configurar inadimplência, mas com os acréscimos devidos (art. 13, § 2º).</p>	
Rescisão do parcelamento	<p>Falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última (art. 9º) implica a rescisão do parcelamento. Não menciona como será a apuração do débito e a imputação dos valores pagos em relação às multas, em caso de rescisão do parcelamento.</p>	<p>Condições para rescisão:</p> <ul style="list-style-type: none"> A falta de pagamento de até três parcelas, consecutivas ou não (art. 13, <i>caput</i>, inciso I); e A falta de pagamento da última parcela, estando todas as demais quitadas (<i>idem</i>, inciso II). <p>O pagamento de valor inferior ao da parcela devidamente atualizada configura inadimplência (art. 13, § 1º). Nesse caso os valores das parcelas pagas serão imputados aos autos que compõem o parcelamento de débitos rescindido, proporcionalmente entre valor principal, juros e multa de mora devidos, e os autos serão classificados considerando a ordem decrescente de valores atualizados na data do primeiro pagamento realizado pelo</p>	<p>Sobre pagamento de valor inferior ao da parcela atualizada, a inclusão do dispositivo busca reduzir a ocorrência de parcelas pagas a menor, que geram valor residual ao final do parcelamento.</p> <p>Procurou explicitar-se também como é feita a imputação e cobrança dos valores remanescentes, em caso de rescisão do parcelamento.</p>

Assunto	Resolução nº 3.561/2010	Minuta Proposta	Justificativa
		devedor e, tanto quanto forem possíveis serão quitados (art. 14).	
Reparcelamento	Sempre que um novo pedido de parcelamento englobar débitos que já tenham sido objeto de parcelamento rescindido (art. 11, <i>caput</i>). Como condição para o deferimento do reparcelamento, o devedor deve pagar antecipadamente: <ul style="list-style-type: none"> • 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso seja o primeiro reparcelamento (art. 11, § 2º, inciso I); e • 50% (cinquenta por cento) do total dos débitos consolidados, a partir do segundo reparcelamento (<i>idem</i>, inciso II, e § 4º). Observa os mesmos critérios definidos para o parcelamento (art. 11, § 3º).	Sem alterações (art. 16).	Julgou-se que não há motivo para alteração.
Novos dispositivos	(Inexistentes)	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de utilizar certificação digital para autenticação de assinatura eletrônica no pedido de parcelamento e demais documentos (art. 3º, § 1º); 	O primeiro item tornou-se possível pela melhoria nos sistemas informatizados utilizados pela Agência. Os demais apenas explicitam o que já é feito.

Assunto	Resolução nº 3.561/2010	Minuta Proposta	Justificativa
		<ul style="list-style-type: none"> • Prazo para complementação da documentação, caso esteja incompleta (art. 10, §§ 1º, 2º e 6º); • Comunicação com o solicitante por e-mail (art. 6º, <i>caput</i>, inciso V; art. 11, § 4º); • A inclusão de débitos nos parcelamentos não implica novação de dívida (art. 18); e • Não se aplicam aos débitos objeto dos parcelamentos os descontos previstos no art. 86 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, e no art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). (art. 19) 	

“Quadro Comparativo das Alterações” elaborado pela ANTT e disponível em <http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/52775.html>. Acesso em 07/12/2017.

8. Em relação ao “Prazo para análise e deferimento do parcelamento”, contido no quadro acima, a minuta da proposta prevê deferimento automático em 90 dias do pleito de parcelamento, caso não haja pronunciamento da ANTT, com a justificativa de que não tem sido possível cumprir o prazo estabelecido pela Resolução nº 3.561/2010, principalmente quando o pedido de parcelamento tem de ser aprovado pela Diretoria. Ainda que este princípio tenha utilizado como analogia o inciso II do art. 12 da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, este mecanismo não segue as boas práticas regulatórias, razão pela qual esta Secretaria recomenda a não utilização desse mecanismo de deferimento.
9. Sobre esse tema, a Nota Técnica nº 046/SUREG/2017 assim dispõe acerca do prazo de noventa dias para o deferimento automático do parcelamento:

88. Tal proposta levou em consideração que, dependendo do prazo de análise do pedido, poderia haver aumento nos juros a serem cobrados, e que o interessado não deveria arcar com o custo de uma possível morosidade administrativa.

89. (...) Optou-se por estabelecer que o deferimento será automático após 90 dias, caso não haja manifestação da autoridade competente, assim como é feito no parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa (e replicado pela maioria das Agências Reguladoras Federais nos seus parcelamentos administrativos), entendendo-se que esse prazo é adequado para o tamanho atual da demanda atual e prevista.” (grifos nossos).

10. No que tange ao custo de possível morosidade administrativa, registre-se que não há que se falar em custos ao interessado por conta do período de análise do parcelamento, uma vez que a incidência de juros se dá tão somente por descumprimento de obrigação prevista na legislação. Assim, a incidência de juros somente seria evitada pelo cumprimento da legislação, não se recomendando que a estrutura administrativa da agência regulatória seja aumentada para essa finalidade, vez que tal estrutura é onerada por meio de recursos orçamentários sustentados de modo difuso por toda a sociedade, o que vai de encontro às melhores práticas regulatórias.

11. Quanto ao prazo de noventa dias propriamente dito, verifica-se que a agência considera adequado esse prazo para a demanda atual de pedidos de parcelamento. Logo, não haveria necessidade de deferimento automático por decurso de prazo, uma vez que, conforme salientado no excerto acima, a própria agência considerou adequado o prazo de noventa dias para a análise de pedidos de parcelamento.

Portanto, verifica-se que o prazo de noventa dias seria adequado sem a necessidade de deferimento automático dos pedidos de parcelamento

3.2 Análise do Impacto Concorrencial

12. O impacto concorrencial de uma medida regulatória pode ocorrer por meio de: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; iii) diminuição do incentivo à competição; e iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível.^[1] Considerando tais critérios, não foram verificados indícios de que a proposta em análise resulte em impactos concorrenciais negativos.

4. Considerações Finais

13. Ante o exposto, a Seae considera, no âmbito de suas competências e dado o teor da matéria, que a minuta de Resolução em comento representa uma iniciativa louvável da ANTT em normatizar o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, entretanto esta Secretaria sugere que minuta da proposta não preveja deferimento automático em 90 dias do pleito de parcelamento, caso não haja pronunciamento da ANTT, visto que este mecanismo não segue as boas práticas regulatórias.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FÁBIO COELHO BARBOSA

Coordenador de Transportes, Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais

Documento assinado eletronicamente

ANDREY GOLNER BAPTISTA SILVA

Coordenador-Geral de Transportes, Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

DANIEL PALARO CANHETE

Subsecretário de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência, Substituto

[1] Disponível em <http://portal.antt.gov.br/index.php/content/view/52775.html>. Acesso em 07/12/2017.

[2] Junta Administrativa de Recursos de Infrações, responsável por julgar os recursos das multas aplicadas, pela própria ANTT, com base no Inciso VIII do Art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

[3] OCDE (2011). Guia de Avaliação da Concorrência. Versão 2.0. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>.



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Goldner Baptista Silva, Coordenador(a)-Geral de Transportes, Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais**, em 08/01/2018, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Coelho Barbosa, Coordenador(a)**, em 08/01/2018, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Palaro Canhete, Coordenador(a)-Geral de Advocacia da Concorrência em Setores Regulados**, em 08/01/2018, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0265298** e o código CRC **700CE5C2**.



Referência: Processo nº 18101.100027/2018-66

SEI nº 0265298